



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000217/2011-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.807 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria Omissão
Embargante OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/06/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Não constatada nenhuma dessas hipóteses, não devem ser conhecidos os embargos.

Toda matéria de defesa a ser apreciada pela segunda instância deve constar expressamente do recurso apresentado pelo contribuinte. Neste sentido, não há que se falar em omissão de determinado tema quando este não constou do recurso, apesar de ter sido apresentado em sede de impugnação à primeira instância, pois tal matéria não foi devolvida para apreciação do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos apresentados.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 31/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Tratam-se de Embargos de declaração opostos pela contribuinte às fls. 710/713, em face do acórdão nº 2201-002.749 de fls. 683/701, que negou provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

A contribuinte, ora EMBARGANTE, alega em seus aclaratórios que o acórdão incorreu em omissão, pois não se manifestou quanto à descon sideração das fiscalizações anteriormente realizadas, em afronta ao princípio da segurança jurídica, além dos arts. 146 e 149 do Código Tributário Nacional. Em apertada síntese, alegou a contribuinte que:

"Nesse sentido, dispõe o artigo 146 do Código Tributário Nacional que as modificações de ofício realizadas quanto ao lançamento administrativo só poderão ocorrer quanto a um fato gerador ocorrido após a introdução do lançamento no ordenamento jurídico. Ou seja, não é possível que se modifique o lançamento quando não houve qualquer alteração do fato gerador, vejamos:

(...)

Ainda, o art. 149 também do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses em que será permitida a revisão de ofício do lançamento por parte da autoridade administrativa, in verbis:

(...)

Verifica-se que o caso em análise não comporta nenhuma das hipóteses previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional, o que demonstra a afronta à lei e, ainda, aos princípios constitucionais, dentre eles, a segurança jurídica.

Assim, não havendo manifestação quanto à este ponto, a Requerente opõe os presente Embargos, a fim de ver enfrentada a questão por V. Excelências."

Quando do julgamento do recurso, em 25/01/2016, a Turma julgadora proferiu acórdão com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/06/2002

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TRIBUTAÇÃO.

Somente não incide tributação sobre a complementação do auxílio-doença quando o direito é estendido a todos os empregados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

SEBRAE

Submetem-se à tributação para o SEBRAE pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a

carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

MULTA POR EMPRESA SUCEDIDA.

O sucessor é responsável pelas multas da empresa sucedida.

Recurso Voluntário Negado”

Em Despacho de Admissibilidade de fl. 720, foi constatado que o voto condutor não teceu qualquer comentário sobre o ponto levantado pela Contribuinte. Assim, foram acolhidos os Embargos de Declaração com vistas a sanar a omissão apontada.

Antes de adentrar no voto, é importante esclarecer algumas questões a fim de ordenar as peças e os processos:

- O presente processo tem por objeto a NFLD nº 35.404.142-8;
- Inicialmente, quando da fase de julgamento da impugnação (datada de 20/03/2003, o processo recebeu o nº 37284.001489/2003-69;
- O Recurso Voluntário interposto em 14/01/2004 passou a tramitar com um novo número de processo (nº 35346.000065/2004-61), o qual encontra-se apenso;

- Nos termos da Informação Fiscal de fl. 680, o Recurso Voluntário não foi aceito ante a ausência de depósito prévio recursal exigido pela legislação em vigor à época. Em 16/11/2010, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional devolveu o processo à fase administrativa, com cancelamento da inscrição, mediante Despacho de fl. 309 do processo 35346.000065/2004-61 (cópia à fl. 673 deste processo), com base na aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 21 e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1973/2010;

- Assim, o processo passou a tramitar sob o nº 14033.000217/2011-16 e, conseqüentemente, o processo nº 35346.000065/2004-61 foi encerrado por conter alguns dos documentos deste processo, gerando duplicidade.

- Portanto, todos os processos mencionados tratam do mesmo Debcad nº 35.404.142-8, conforme informação fiscal de fl. 719.

Sendo assim, o Recurso Voluntário levado à apreciação do CARF quando do julgamento do acórdão embargado encontra-se às fls. 04/78 do processo apenso nº 35346.000065/2004-61. A defesa de fls. 220/406 dos presentes autos é, na verdade, a Impugnação apresentada inicialmente pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso preenche aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme exposto, o Recurso Voluntário interposto pela EMBARGANTE encontra-se acostado às fls. 04/78 do processo apenso nº 35346.000065/2004-61. Da leitura da referida peça, não constatei qualquer passagem ou defesa acerca da matéria objeto dos embargos de declaração opostos (desconsideração das fiscalizações anteriormente realizadas, em afronta ao princípio da segurança jurídica).

Neste sentido, conclui-se que tal questão não foi objeto de recurso. Conseqüentemente, não foi devolvida para a apreciação do CARF.

Sendo assim, não há que se falar em qualquer omissão no julgamento realizado por esta Turma Ordinária representado pelo Acórdão nº 2201-002.749 (fls. 683/701). Portanto, não devem conhecidos os presentes aclaratórios.

Mesmo que se alegue eventual erro por parte da análise deste Conselheiro, entendo que os embargos de Declaração não merecem prosperar. É que, da leitura da peça impugnatória, verifico que a RECORRENTE alegou em sua defesa (especificamente a partir da fl. 244) a preliminar de nulidade do lançamento intitulada “*Dos efeitos da homologação em virtude de fiscalização já realizada*”. Na oportunidade, as únicas hipóteses de revisão de

lançamento estão previstas nos arts. 145 e 149 do CTN. Assim, defendeu, em síntese, o seguinte:

- “Encerrada a fiscalização (Termo de Encerramento de Fiscalização -TEAF), dois efeitos poderão surgir: a) lançamento de eventuais diferenças apuradas pelo fisco (lançamento de ofício) ou; b) homologação (tácita ou expressa) dos lançamentos feitos pelo contribuinte”;
- “A Impugnada ao realizar a fiscalização na Impugnante e suas filiais, não considerou as fiscalizações anteriores realizadas, inclusive, com notificações fiscais de lançamento de débito em valores elevadíssimos. Estamos, pois, diante do bis in idem”;
- “As rubricas sempre estiveram presentes na contabilidade da Impugnante, não havendo falsidade, erro ou omissão”;
- “Logo é flagrante a abusividade do lançamento em períodos já anteriormente fiscalizados sob pena de afronta a princípios constitucionais, à lei e ao próprio ato homologatório do fisco, devendo referidos períodos - Vide planilhas anexas à presente - serem cancelados da presente notificação”.

No entanto, a despeito das alegações da EMBARGANTE, entendo que elas não merecem guarida.

É que, conforme a NFLD nº 35.404.142-8, em seu Discriminativo Sintético do Débito por Estabelecimento (fls. 90/96), é possível verificar que o presente processo engloba período relativo aos meses de 12/2000 a 06/2002. Tal fato é confirmado pelo o Relatório Fiscal (na sua parte constante à fl. 174):

*“DO PERÍODO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO
PREVIDENCIÁRIO*

18. A presente Notificação abrange o período compreendido entre as competências dezembro de 2000 a junho de 2002. Observe-se que este período é posterior à privatização das antigas operadoras do Sistema Telebrás, sendo a Brasil Telecom S/A diretamente responsável pelas contribuições previdenciárias ora apuradas. Ressalta-se ainda que os valores referentes à competência janeiro de 2002 foram apuradas no CNPJ do estabelecimento matriz, posto que a empresa não disponibilizou folhas de pagamento por filial.”

Por outro lado, os Termos de Encerramento de Ação Fiscal – TEAFs apresentados pela RECORRENTE possuem os seguintes períodos (indicados em parênteses): fl. 416 (01/86 a 03/95); fl. 432 (01/93 a 12/95); fl. 440 (11/96 a 02/2000); fl. 458 (06/97 a 02/2000); fl. 460 (01/94 a 09/99); fl. 468 (11/96 a 02/2000); fl. 482 (06/97 a 02/2000); e fl. 492 (11/96 a 02/2000). Nenhum desses períodos foi englobado pelo presente processo.

Ademais, a relação contendo todos TEAFs apresentados em relação à contribuinte e suas filiais encontra-se acostada à fl. 498. Mais uma vez é possível constatar que não há identidade de períodos com o presente caso.

Processo nº 14033.000217/2011-16
Acórdão n.º **2201-003.807**

S2-C2T1
Fl. 726

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** os embargos de declaração apresentados, em razão da ausência de omissão no acórdão embargado, pois a matéria objeto dos aclaratórios não foi apresentada no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator